

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 106 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar os dirigíveis e os balões de ar quente como aeronaves.

Art. 2º O art. 106 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 106.

§ 1º

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados aeronaves os dirigíveis e os balões de ar quente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O balão de ar quente é o mais antigo veículo aéreo tripulado da história e sua utilização no formato moderno remonta ao ano de 1783, quando foi registrada a primeira viagem tripulada na França. Ainda hoje os balões são muito utilizados para voos panorâmicos em roteiros turísticos ou como modalidade esportiva.



Não obstante se tratar de um dispositivo que voa e se sustenta no ar, há controvérsia quanto ao seu enquadramento como aeronave. Isso porque o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) considera aeronave todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas (art. 106).

Em julgado recente que discutia a competência da justiça estadual ou federal para julgar acidente envolvendo balão de ar quente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não se pode considerar balões como aeronaves, estendendo a decisão aos dirigíveis. Para essa decisão, se utilizou do seguinte argumento:

“balões e dirigíveis não são manobráveis, mas apenas controlados em voo, já que são guiados pela corrente de ar. De outro lado, sua sustentação não ocorre por reações aerodinâmicas, mas por impulsão estática, decorrente do aquecimento do ar ao seu redor, tornando-o menos denso, sobe e o faz alçar voo.”

Dessa forma, ao não considerar os balões e os dirigíveis como aeronaves, retirou a ação da jurisdição federal e a transferiu para a justiça estadual.

Por outro lado, para as autoridades aeronáuticas e de aviação civil, os balões são tratados como aeronave no sentido amplo da sua concepção. Prova disso é que há no ordenamento jurídico brasileiro normativos infralegais que regulam o tráfego desses aparelhos aéreos no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Assim, no intuito de dirimir qualquer dúvida quanto à aplicação das normas do CBA aos voos de dirigíveis e aeronaves, estamos apresentando este projeto de lei, com o intuito de deixar claro que, para os efeitos daquela Lei, tais aparelhos são considerados aeronaves.

Esperamos, assim, pôr fim a discussão quanto à legislação aplicável a essas aeronaves quando se utilizam do espaço aéreo brasileiro.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file2443889638222899500.tmp

